



26130000023370



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51-998164370 - Email: frpoacent3vfaz@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5330074-40.2025.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI

**IMPETRADO:** METALURGICA FLEX FITNESS LTDA

**IMPETRADO:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**IMPETRADO:** PREGOEIRO OFICIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**SENTENÇA**

**BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI** impetrou *mandado de segurança* em face de ato atribuído ao **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e ao **PREGOEIRO OFICIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE**, buscando a declaração de nulidade do ato administrativo que reclassificou a empresa **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, como vencedora do Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 0637/2025, bem como da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante. A Impetrante alegou que a litisconsorte foi desclassificada inicialmente por não atender a especificações técnicas obrigatórias do Termo de Referência quanto à capacidade de carga de esteiras (Item 1) e padrões de barras guiadas (Item 9), mas que o pregoeiro reverteu tal decisão de forma arbitrária. Argumentou a ocorrência de vício procedimental, aduzindo que o parecer técnico utilizado para fundamentar a reclassificação somente foi inserido no sistema eletrônico após o início do prazo recursal, o que teria cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Alegou, ademais, que a decisão que julgou o seu recurso administrativo é nula por deficiência de motivação, violando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Foi deferido em parte o pedido liminar, determinando-se a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 637/2025, no que concerne exclusivamente ao Lote 04, obstando que as autoridades impetradas praticassem quaisquer atos subsequentes de adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços ou celebração de contrato (evento 6, DESPADEC1).



Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, defendendo a legalidade da reclassificação com fulcro no poder de autotutela. Alegaram que o parecer técnico do Corpo de Bombeiros Militar atestou a conformidade dos produtos com o Termo de Referência e que a disponibilização do documento em formato digital no sistema, em data posterior, constituiu mera formalidade que não obistou o exercício do direito de defesa (evento 23, OFIC8).

A litisconsorte passiva necessária, **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA.**, apresentou manifestação arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou que sua proposta atende integralmente ao edital, alegando que a impetrante agiu de forma contraditória ao ofertar o mesmo modelo de equipamento que ora impugna (evento 31, CONTE E RECONV1).

O Ministério Público, em seu parecer final, opinou pela denegação da segurança (evento 41, PROMOÇÃO1).

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O Mandado de Segurança, conforme o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é o instrumento processual adequado para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder. A demonstração documental, que é característica deste rito sumaríssimo, deve evidenciar a concretude do direito alegado, não comportando dilação probatória.

Primeiramente, quanto à alegada inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, verifica-se que tal argumentação se imiscui com o próprio mérito da demanda, a ser apreciado à luz da existência ou não de prova pré-constituída apta a amparar a pretensão deduzida.

No mérito, melhor sorte não assiste à impetrante. Quanto ao alegado vício procedimental decorrente da inserção do parecer técnico no sistema eletrônico apenas em 17/11/2025, após a comunicação da reclassificação em 13/11/2025, constata-se que tal fato não gerou prejuízo efetivo à ampla defesa. A Administração Pública agiu no exercício do legítimo poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, ao rever a desclassificação inicial que se revelou materialmente equivocada.

O resultado da reavaliação técnica e sua fundamentação essencial foram lançados de forma contemporânea à decisão de reclassificação no dia 13/11/2025, garantindo a publicidade dos motivos determinantes do ato. A disponibilização posterior do arquivo digitalizado do parecer técnico do Corpo de Bombeiros Militar configurou mera formalidade procedimental que não obistou o conhecimento dos fundamentos da decisão, tanto que a impetrante exerceu plenamente seu direito de recorrer na esfera administrativa, apresentando recurso (evento 1, COMP6).



No que tange à alegada violação ao princípio da vinculação ao edital quanto à capacidade de carga da esteira ergométrica (Item 1), o Termo de Referência estabeleceu como exigência a "capacidade mínima de carga: 150 kg". A proposta da litisconsorte ofertou equipamento com capacidade nominal de exatamente 150 kg, atendendo de forma literal ao requisito fixado no edital. Exigir desempenho superior ao patamar mínimo estabelecido no instrumento convocatório, sob o argumento de necessidade de margem de segurança adicional para uso militar, configuraria restrição indevida à competitividade e flagrante ofensa ao princípio do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021. O atendimento literal ao valor mínimo fixado é plenamente suficiente, sendo vedado à Administração realizar interpretações ampliativas ou exigir parâmetros não previstos expressamente no edital.

Ademais, resta evidenciada a ocorrência de comportamento contraditório por parte da impetrante (*venire contra factum proprium*). Conforme demonstrado nos autos, a própria Brava Sul ofertou em sua proposta comercial exatamente o mesmo modelo de esteira ergométrica (Embreex 568 BXI) que agora impugna sob a alegação de inaptidão técnica (evento 1, COMP7). Não se mostra admissível que o licitante aponte vício de qualidade em produto alheio quando utiliza o mesmo equipamento para viabilizar sua própria participação no certame. Tal conduta atenta contra a boa-fé objetiva que deve nortear os procedimentos licitatórios e demonstra que a insurgência técnica visa apenas afastar a proposta de menor preço, em detrimento da eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas.

Portanto, não demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que reclassificou a proposta mais vantajosa e economicamente eficiente para o erário, a denegação da segurança é medida que se impõe, com a consequente revogação da medida liminar anteriormente concedida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**, revogando a medida liminar anteriormente deferida.

Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, proceda-se com a baixa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.



26130000023370

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA LILIAN DA LUZ, Juíza de Direito**, em 17/07/2026, às 16:05:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10109419735v6** e o código CRC **d30e377e**.

---

**5330074-40.2025.8.21.0001**

**10109419735.V6**